

**Súmulas do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais  
(Tribunal extinto por força do art. 4º da EC 45/2004)**

**Enunciado 1 (CANCELADO)**

Não é cabível a prisão civil na conversão em depósito do pedido de busca e apreensão fundado em contrato com alienação fiduciária.

**Legislação:**

- Constituição Federal, art. 5º, LXVII;
- Decreto-Lei 911/69, art. 4º;
- Código Civil/1916, arts. 1.265, 1.268, 1.269, 1.273, 1.275, 1.277 e 1.287;
- Código de Processo Civil, art. 904, parágrafo único. 3

**Julgados:**

- Uniformização de Jurisprudência nos Embargos Infringentes n. 343.900-5/02 e 346.979-2/02 e na Apelação Cível n. 359.972-8/01, j. em 21/10/2002

**Publicação:**

- Diário do Judiciário - 30/12/2003 e 05/02/2004;
- RJTAMG 92/371 e 93/335.

**Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/05/2017.

**Justificativa:** O preceito previsto no art. 904, § único, do Código de Processo Civil de 1973, fundamento para proposição do referido enunciado, não mais subsiste, uma vez que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, não previu essa modalidade de prisão civil.

## **Enunciado 2 (CANCELADO)**

A competência para o julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho é da Justiça Comum, não se aplicando a Súmula n. 736 do STF.

### **Legislação:**

- Constituição Federal, art. 109, I

### **Julgados / Súmulas:**

- Súmula 15 do STJ;
- Súmula 501 do STF;
- Uniformização de Jurisprudência n. 453.334-6/02 (em conexão com os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência n. 453.313-7/02, 453.288-9/02, 453.121-9/02, 453.120-2/02, 453.049-2/02, 453.039-6/02, 453.036-5/02, 453.030-3/02, 452.791-7/02, 452.787-3/02, 452.672-7/02, 452.517-1/02, 452.501-3/02, 452.453-2/02, 452.206-3/02, 452.195-5/02, 452.187-3/02, 452.170-8/02, 452.164-0/02, 451.959-5/02, 451.950-2/02, 451.934-8/02, 451.913-9/02, 451.879-2/02, 451.873-0/02, 451.867-2/02, 451.733-1/02, 451.608-3/02, 451.591-3/02, 451.583-1/02, 451.571-1/02, 451.515-3/02, 451.392-0/02, 451.381-7/02, 451.327-3/02, 451.323-5/02, 451.318-4/02, 451.313-9/02, 451.279-2/02, 451.266-5/02, 451.230-5/02, 451.226-1/02, 451.082-9/02, 451.076-1/02, 452.187-3/02), j. em 16/08/2004.

### **Publicação:**

- RJTAMG 97/394

### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/05/2017.

**Justificativa:** O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante número 22, com o seguinte teor: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

### **Enunciado 3 (CANCELADO)**

A Confederação Nacional da Agricultura – CNA possui legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, ficando tão-somente dispensada do recolhimento prévio da taxa judiciária e das custas processuais e recursais.

#### **Legislação:**

- Constituição Federal, art. 8º, IV, *in fine*, e 149;
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º;
- Decreto-Lei 1.166/71, art. 4º, §§ 1º e 3º;
- Lei 8.022/90, art. 1º;
- Lei 8.847/94, art. 24, I;
- Lei 9.393/96, art. 17, II;
- Consolidação das Leis do Trabalho, art. 578 a 610.

#### **Julgado:**

- Uniformização de Jurisprudência n. 328.878-2/01, j. em 17/05/2004

#### **Publicação:**

- RJTAMG 97/396

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 3 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/05/2017.

**Justificativa:** O Supremo Tribunal Federal entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações em que se questionam a cobrança de contribuição sindical, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.